



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.513 - CE (2013/0362539-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOPLAN- SOCIEDADE DE PLANEJAMENTO E
INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E
OUTRO(S) - CE004203
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO STUDART
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIOGÊNES - CE010981
LUCAS VALE MENESCAL E OUTRO(S) - CE018779

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU
DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

2. No caso *sub judice*, não se vislumbra o alegado julgamento *ultra petita*, visto que o julgamento da questão foi reflexo do pedido formulado na exordial, conforme asseverado, inclusive, pelo Tribunal de piso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.513 - CE (2013/0362539-5)

AGRAVANTE : SOPLAN- SOCIEDADE DE PLANEJAMENTO E
INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E
OUTRO(S) - CE004203
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO STUDART
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIOGÊNES - CE010981
LUCAS VALE MENESCAL E OUTRO(S) - CE018779

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 399-412, e-STJ), interposto por **SOPLAN - SOCIEDADE DE PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 394-396, e-STJ), que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 290, e-STJ):

ACÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. VALOR DEVIDO PELA INCORPORADORA. DEVER DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1.No caso, regimental interposto em face de decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao apelo, confirmando a sentença de primeiro grau que condenou a incorporadora ao pagamento das taxas condominiais nos termos do pedido inicial.

2.Da detida análise dos autos, constatou-se que o julgamento da questão fora reflexo do pedido formulado na exordial, não se caracterizando extrapolação dos limites da lide e muito menos violação ao princípio da adstrição da sentença (CPC, arts. 128 e 460).

3.Assim sendo, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*, muito menos que a decisão ora combatida esteja em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o improvimento do regimental é medida que se impõe.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Agravo Regimental conhecido e desprovido.

- Decisão monocrática mantida.

- Unanime.

Opostos embargos de declaração (fls. 300-304, e-STJ), estes foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados na origem (fls. 318-328, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 331-348, e-STJ), apontou a recorrente, ora agravante, a existência de violação aos artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que houve julgamento *ultra petita* quando fora afastada a aplicação do artigo 47 da Convenção de Condomínio do Edifício Ricardo Studart Business Tower. Aduziu, ainda, que em momento algum o autor requereu a nulidade ou não incidência da referida norma.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Contrarrazões às fls. 355-361, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 394-396, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, porquanto o acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte, no sentido de que não ocorre julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional representa decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial.

Daí o presente agravo regimental (fls. 399-412, e-STJ), em cujas razões a insurgente repisa os argumentos expostos no apelo extremo e defende o seguimento do recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.513 - CE (2013/0362539-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU
DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

2. No caso *sub judice*, não se vislumbra o alegado julgamento *ultra petita*, visto que o julgamento da questão foi reflexo do pedido formulado na exordial, conforme asseverado, inclusive, pelo Tribunal de piso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, a insurgência do recorrente, ora agravante, reside na alegada ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC/1973, ao argumento de que o *decisum* recorrido extrapolou os limites do pedido, configurando julgamento *ultra petita*, ao afastar a aplicação do artigo 47 da Convenção de Condomínio.

Entende-se por decisão *extra/ultra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. O pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Transcreve-se, neste ponto, trechos do acórdão:

Com efeito, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, pois, em momento algum, o julgador decidiu além do pedido inicial. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o julgamento da questão foi reflexo do pedido formulado na exordial. No caso, não se caracterizou a extrapolação dos limites da lide e nem a violação ao princípio da adstrição da sentença (CPC, arts. 128 e 460), como quer demonstrar a recorrente. Não há, portanto, que se falar em julgamento ultra petita. (fls. 294, e-STJ) [grifou-se]

O *decisum* impugnado limitou-se aos pleitos do autor, razão pela qual não há se falar em decisão dissociada ou além do pedido, como pretende a ora agravante. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final.*" (AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. "*O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos*" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1115572/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.** EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. PENHORA DO BEM. PROPRIETÁRIA. 1. **O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo. Desse modo, o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento fora do pedido.** 2. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.344/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. DEFINIÇÃO DO AN DEBEATUR NO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. **Não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.** [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1546086/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. **Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.** [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita.** O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação. Precedentes. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1195636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011) [grifou-se]

Frisa-se que, consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *ultra petita*.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a alegada vulneração à legislação federal, tendo em vista que, conforme asseverado pelo Tribunal de origem "o julgamento da questão foi reflexo do pedido formulado na exordial" (fl. 294, e-STJ).

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362539-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 420.513 / CE

Números Origem: 00293439720038060000 1772003 2003000787545 293439720038060000 9902049427

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPLAN- SOCIEDADE DE PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S) -
CE004203
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO STUDART
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIOGÊNES - CE010981
LUCAS VALE MENESCAL E OUTRO(S) - CE018779
PEDRO VICTOR FREIRE GUERRA REGINALDO - CE034865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOPLAN- SOCIEDADE DE PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA E OUTRO(S) -
CE004203
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RICARDO STUDART
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIOGÊNES - CE010981
LUCAS VALE MENESCAL E OUTRO(S) - CE018779

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.